



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322166-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é agravante BIÉ INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, são agravados ADAUTO POLIANI RIBEIRO COROL, LUCIANA BEATRIZ LEME, ELAINE DE OLIVEIRA CARVALHO e LEANDRO IZAC CAVENAGHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2322166-79.2024.8.26.0000

Agravante: Bié Incorporações e Empreendimentos Imobiliários

Agravados: Luciana Beatriz Leme e outros

Comarca: Itapira - 1ª Vara Cível (autos nº 1003460-35.2023.8.26.0272)

Juiz prolator: Renata Fanin Pupo dos Santos

PROMESSA DE COMPRA E VENDA – REVOGAÇÃO
DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO PELA PESSOA
JURÍDICA AUTORA - NECESSIDADE DE
COMPROVAR EFETIVA INEXISTÊNCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEAR A
DEMANDA - NÃO OCORRÊNCIA – INDEFERIMENTO
– DECISÃO MANTIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49624

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que revogou os benefícios da justiça gratuita à autora da ação de obrigação de fazer fundada em promessa de compra e venda.

Pretende a autora a reforma da decisão, argumentando, em síntese, a precária situação econômica que não lhe permite arcar com as custas e despesas processuais, conforme declaração de hipossuficiência.

O recurso foi recebido no duplo efeito, com oferecimento de contraminuta.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2322166-79.2024.8.26.0000

O agravo não comporta provimento.

Com relação à requerida pessoa jurídica, o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil estabelece que tanto a pessoa natural quanto a jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, bastando ao interessado fazer simples pedido, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme estatui o artigo 99, caput e § 3º, do mesmo diploma.

Diferentemente da pessoa física, porém, o benefício da gratuidade só será deferido à pessoa jurídica que comprovar efetivamente não dispor de recursos financeiros capaz de viabilizar a prestação jurisdicional, ou exercer o direito constitucional de ampla defesa e contraditório, independentemente de ter sido constituída com ou sem fins lucrativos.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento cristalizado na Súmula 481 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual só “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”.

Aliás, nem mesmo a liquidação, decretação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2322166-79.2024.8.26.0000

recuperação judicial ou falência das pessoas jurídicas, por si sós, se revelam suficientes para obter a concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que, mesmo nestas hipóteses, presume-se a existência de bens e direitos que compõe a massa falida, de modo que, frise-se, ainda haverá a necessidade de comprovação da impossibilidade financeira de pagar custas ou despesas processuais para que a gratuidade seja deferida.

Verifica-se, pois, que para fazer jus ao benefício, a agravante deveria comprovar a efetiva impossibilidade financeira. Contudo, não foi por ela apresentado um único documento sequer que autorize concluir não dispor de bens ou recursos suficientes para suportar os custos da demanda, o que inviabiliza, pois, a obtenção do benefício da justiça gratuita.

Vale destacar que a empresa autora argumenta que o valor da ação era alto, e fundamenta todo o direito ao benefício com base na situação financeira de seu representante legal, pessoa física, o que não se pode admitir.

Conforme fundamentado na decisão recorrida, *Instada a parte autora – pessoa jurídica - pelo despacho de página 319 a comprovar que ainda persiste a sua situação de miserabilidade para fins judiciais, limitou-se a apresentar alegações e documentos referentes ao seu representante legal. Em que pese a alegada situação financeira*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2322166-79.2024.8.26.0000

difícil, a parte autora se encontra regularmente constituída e não está cabalmente demonstrada a total ausência de receitas, caixa, e patrimônio, suficiente a inviabilizar a assunção dos ônus do processo, do que prevalece essa fundamentação singular. Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, ainda que momentânea, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão de gratuidade integral à parte ativa. (fls. 384/385 da origem).

Em assim sendo, há de ser mantido o indeferimento do benefício da gratuidade processual, ressalvada a possibilidade de reiteração do pedido oportunamente, cumprindo à requerente demonstrar a efetiva incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas do processo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

ANDRADE NETO
Relator